

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara  
TC 039.341/2018-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinto).

Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (04.361.294/0001-38);  
Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz  
Amorim (692.735.101-91).

Representação legal: Glauter Fortunato Dias Del Nero  
(356.932/OAB-SP) e outros, representando Felipe Vaz Amorim.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LEI  
ROUANET. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR  
APLICAÇÃO DOS RECURSOS CAPTADOS. DANO AO  
ERÁRIO. CITAÇÃO. REVELIA DE PARTE DOS  
RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA  
DE OUTRO RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADE DAS  
CONTAS. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Adoto como Relatório, e transcrevo, a seguir, a instrução de peça 90, que contou com a anuência do corpo dirigente da SecexTCE (peças 91 e 92), bem como do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 93):

### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Eireli e dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet” devido à não aprovação da prestação de contas final. Os recursos eram destinados ao Pronac 11-13489 – “Concerto MPB Sinfônico”.

### HISTÓRICO

2. A empresa Amazon Books & Arts Ltda. apresentou ao MinC em 30/11/2011 o Projeto “Concerto MPB Sinfônico”, cujo objetivo era a produção de um espetáculo de música instrumental brasileira, a ser apresentado em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte sob a regência do maestro Júlio Medaglia, com venda de ingressos a preços acessíveis e distribuição de cota de entradas gratuitas para instituições assistenciais. Na proposta cultural, são indicados como dirigentes da empresa os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim (peça 1).

3. O projeto foi aprovado sob o nº Pronac 11-13489 pela Portaria 731/2011 (peça 4), que autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 1.232.680,00 no período de 15/12/2011 a 31/12/2011 (peça 4), sendo posteriormente a vigência prorrogada para até 31/12/2012 (peça 7), recaiando o prazo para prestação de contas em 1/3/2013, art. 28, § 5º, da IN STN 1/1997, o qual prevê o prazo máximo de sessenta dias após o término do prazo de execução do convênio para serem prestadas as contas.

4. Foi captado pelo proponente R\$ 1.200.000,00, conforme atestam recibos de captação e extrato bancário correspondente, de acordo com as seguintes informações:

Data	Valor	Peça
27/12/2011	983.950,00	5, p. 1
27/12/2011	216.050,00	5, p. 2

Total	1.200.000,00
-------	--------------

5. Em 7/10/2013, a Amazon Books & Arts Eireli enviou a prestação de contas final do Pronac 11-13489, contendo: relatório de execução da receita e das despesas (peça 8); relação de pagamentos (peça 9); relatório físico (peça 10); relação de bens de capital ou de bens imóveis (peça 11); relatório final de prestação de contas (peça 12); extrato bancário da conta específica (peça 13); notas fiscais e comprovantes de despesas relacionadas à execução do projeto (peça 14); comprovante de recolhimento de saldo de recursos, no valor de R\$ 103.815,44, efetuado em 23/9/2013 (peça 15); fotografias da execução do projeto (peça 16); material de divulgação do projeto (peça 17).
6. Após análise dos documentos, o MinC realizou diligência requisitando o envio de documentos complementares à empresa Amazon Books & Arts Ltda., por meio do Ofício 3906/2013, datado de 8/11/2013 (peça 18). Não consta dos autos aviso de recebimento deste documento.
7. Ulteriormente, por meio do Relatório de Execução 961/2014-COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC, o MinC relatou diversas falhas na execução física do projeto, afirmando que o **objeto e objetivos do Pronac 11-13489 não havia sido alcançado** (peça 19).
8. Diante das irregularidades localizadas, a gestão empreendida no projeto foi qualificada como irregular quanto ao cumprimento do objeto, em consonância com o parágrafo 4º o artigo 80 da Instrução Normativa – IN/MinC 1 de 24/6/2013, conforme consta do Anexo II da Portaria 674, de 9/10/2014 (peça 20).
9. A Amazon Books & Arts Eireli apresentou recurso administrativo em face da proposta de reprovação da prestação de contas final (peça 21), mas suas alegações não foram acatadas pelo MinC (peça 22).
10. Posteriormente, a empresa apresentou proposta de acordo e de recomposição de projetos culturais (peça 23), a qual foi analisada pela Nota Técnica 40/2015-CGEP/MinC/DIC/SEFIC-Minc (peça 24), que sugeriu a não realização do acordo.
11. Depois, emitiu-se o Laudo Final sobre a prestação de contas CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC nº 57 (peça 25), em que se concluiu pela reprovação da prestação de contas do projeto Pronac 11-13489 e deferiu a inabilitação da proponente. A reprovação consta também do Anexo da Portaria 609, de 15/10/2015 (peça 26).
12. O órgão instaurador notificou os responsáveis Amazon Books & Arts Eireli, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim acerca da reprovação da prestação de contas, por meio dos Comunicados 163, 164 e 165/Sefic/MinC, respectivamente (peças 27-29).
13. A empresa Amazon Books & Arts Eireli apresentou novamente recurso administrativo em face da reprovação da prestação de contas final (peça 33), o qual não foi provido pelo MinC, conforme Despacho 84/2017-COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/MINC (peça 34), de 12/5/2017, bem como parecer jurídico e despacho ministerial (peças 35 e 36).
14. Diante do não acolhimento do recurso, tentou-se novamente notificar os responsáveis, por meio dos Comunicados de Ratificação da Reprovação da Prestação de Contas 22, 23 e 24/2017/SEFIC (peças 37-39), de 21/6/2017. Entretanto, os documentos foram devolvidos ao remetente (peças 40-42).
15. Realizou-se nova notificação dos responsáveis, desta vez por meio dos Ofícios 556, 557 e 558/2017- COTPA/CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC, de 24/10/2017 (peças 43-45). Conforme avisos de recebimento – AR, constantes das peças 46, 47 e 48, todos tomaram ciência dos expedientes que lhes foram enviados.
16. Diante da não demonstração da boa e regular gestão dos recursos repassados devido ao descumprimento do objeto pactuado no Pronac 11-13489, assim como a não devolução dos recursos, instaurou-se o presente processo. Nesse sentido, no Relatório de TCE 718/2017 (peça 55), concluiu-se que o prejuízo importa no valor nominal de R\$ 1.096.184,56, a diferença entre o valor captado (R\$ 1.200.000,00) e o valor restituído (R\$ 103.815,44), imputando-se a responsabilidade

solidária à empresa Amazon Books & Arts Eireli e ao Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim.

17.O Relatório de Auditoria 845/2018, da Controladoria-Geral da União (CGU), ratificou o posicionamento do Tomador de Contas (peça 56). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 57, 58 e 59, respectivamente), o processo foi remetido a esse Tribunal.

18.Informa-se que há nos autos cópia de petição inicial de ação declaratória de nulidade de ato administrativo movida em face da União, requisitando a nulidade da decisão do MinC acerca da reprovação da prestação de contas (peça 49, p. 1-40), além da contestação apresentada pela União (peça 49, p. 41-57). Todavia, não foi encaminhada a sentença do processo.

19.Sobre os responsáveis, ressalta-se que, em 19/12/2013, elaborou-se a Nota Técnica 1/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 11 do TC 034.616/2018-7), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre os proponentes Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, dentre outros, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados (peça 11, p. 1, do TC 034.616/2018-7). Aduziu-se que os recursos dos Pronacs abrangem uma cifra de aproximados R\$ 55 milhões (peça 11, p. 1, do TC 034.616/2018-7).

20.A partir da supracitada nota técnica e respectivo Anexo I, extraem-se os seguintes elementos fáticos, a saber (peça 11 do TC 034.616/2018-7):

a) em 31/5/2011, o Ministério Público Federal (MPF) encaminhou ao MinC denúncia contra o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas no sentido de que esse teria utilizado, de maneira indevida, recursos autorizados pelo MinC para a realização de projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, acarretando dano ao erário. A referida denúncia trouxe indícios de fraude e malversação de dinheiros públicos, tendo inclusive mencionado participação de servidor do MinC nas fraudes (peça 11, p. 1-2, e 6-12, do TC 034.616/2018-7);

b) mediante Nota Técnica 0330/2011-CGAA/DIC/SEFIC/MinC, concluiu-se pela improcedência da denúncia em relação ao servidor do MinC, tendo a Consultoria Jurídico do MinC entendido pela possibilidade de arquivamento do processo autuado para tratar do caso (01400.020340/2011-78) sem mais aprofundamentos na investigação (peça 11, p. 2, do TC 034.616/2018-7);

c) ainda em 2011, o Sr. Antônio Carlos Belini e algumas de suas empresas foram inabilitados pelo MinC (peça 11, p. 2, do TC 034.616/2018-7);

d) ao longo do segundo semestre de 2013, em análise das prestações de contas enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 a abril de 2011, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades no que tange ao Pronacs ligados ao Sr. Antônio Carlos Belini (peça 11, p. 2-5, do TC 034.616/2018-7):

- d.1) indícios de fotos adulteradas;
- d.2) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados;
- d.3) envio de documentos comprobatórios pertencentes a outros Pronacs;
- d.4) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas;
- d.5) indícios de manipulação atípica de recursos.

21.Na instrução inicial (peça 60), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação dos responsáveis, da seguinte forma:

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

43.1. realizar a **citação** dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e da empresa Amazon Books & Arts

Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à empresa Amazon Books & Arts Ltda. por força do Projeto Cultural Pronac 11-13489, em decorrência da reprovação da prestação de contas final, em razão da execução do projeto de forma diferente da pactuada com o Ministério da Cultura.

b) Dispositivos violados: Art. 2º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.313/1991; art. 46º do Decreto nº 5.761/2006. Art. 1º da Lei nº 8.313/1991; art. 2º do Decreto nº 5.761/2006; Art. 60, parágrafo 3º da Instrução Normativa nº 01/2012; art. 66 da Instrução Normativa nº 01/2012.

c) Conduta: aplicar recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac, em evento caracterizado como circuito privado, com limitações de acesso do público ao produto cultural resultante do projeto; não comprovar a fruição pública do produto cultural; alterar metas e objetivos do projeto sem anuência do Ministério da Cultura, uma vez que foram alterados os locais de realização dos *shows*, além do profissional contratado para atuar nos concertos.

d) Nexo de causalidade: ao aplicar recursos em evento caracterizado como circuito privado e em formato diferente do previsto, impediu o acesso sem distinção ao projeto cultural e a fruição pública do produto cultural, não gerando o benefício esperado para a população, o que implica o não cumprimento do objeto e gera danos ao erário.

e.1) Culpabilidade dos responsáveis pessoa física: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar a fruição do evento ao público conforme o pactuado com o Ministério da Cultura, evitando a caracterização de circuito fechado, bem como não ter alterado as metas e objetivos do programa sem o devido consentimento do Ministério.

e.2) Culpabilidade da empresa Amazon Books & Arts Ltda.: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a empresa, por meio dos seus responsáveis, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da empresa, por meio das decisões de seus responsáveis, conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar a fruição do evento ao público conforme o pactuado com o Ministério da Cultura, evitando a caracterização de circuito fechado, bem como não ter alterado as metas e objetivos do programa sem o devido consentimento do Ministério.

f) Composição do débito:

Data	Tipo	Valor
27/12/2011	D	983.950,00
27/12/2011	D	216.050,00
23/9/2013	C	103.815,44

Valor atualizado até 15/2/2019: R\$ 1.670.759,13;

22. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 62), foram efetuadas as citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Sr. Felipe Vaz Amorim: foi citado mediante o Ofício 954/2019/TCU/SECEX-TCE (peça 70),

datado de 11/3/2019, do qual teve conhecimento (peça 71), tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, constantes das peças 82 a 85;

b) Sr. Antônio Carlos Belini Amorim:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
952/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 68)	11/3/2019	Devolvido (peça 76)	-	Ofício enviado ao endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 64)	-
953/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 69)	11/3/2019	2/4/2019 (vide AR de peça 75)	[ilegível]	Ofício recebido no endereço de responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU <sup>1</sup> .	<b>17/4/2019</b>

<sup>1</sup>vide parágrafos 30 e 31.

c) Amazon Books & Arts Eireli:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
950/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 66)	11/3/2019	Devolvido (peças 72 e 77)	-	Ofício enviado ao endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 63)	-
950/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 67)	11/3/2019	2/4/2019 (vide AR de peça 74)	Paola [sobrenome ilegível]	Ofício enviado no endereço do representante da empresa, Antônio Carlos Belini Amorim, conforme pesquisa de endereço nos sistemas nos sistemas corporativos do TCU (peças 63 e 64) <sup>2</sup> .	-
Edital 181/2019-Secex-TCE (peça 86)	19/10/2019	22/10/2019 (vide publicação no DOU de peça 87)	-	Edital publicado no Diário Oficial da União	<b>6/11/2019</b>

<sup>2</sup>vide parágrafo 32.

23.Quanto à Amazon Books & Arts Ltda. e Antônio Carlos Belini Amorim, transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

### EXAME TÉCNICO

24.Previamente à análise das alegações de defesa do Sr. Felipe Vaz Amorim, formula-se algumas considerações acerca da validade das notificações endereçadas ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e à empresa Amazon Books & Arts Ltda., bem como dos efeitos da revelia a eles atribuídos.

### Da validade das notificações

25. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

26. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

27. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

28.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI n° 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

29.Quanto à citação do responsável Antônio Carlos Belini Amorim, resta mais do que evidente, neste e em diversos processos, dos mais de meia centena em que ele figura como responsável no TCU, que as tentativas de o notificar no seu endereço principal constante do Sistema CPF da base Receita Federal do Brasil (RFB), qual seja, “Rua Domingos Lopes da Silva, 461, Ap. 22 – Vila Suzana – CEP 05.641-030 – São Paulo/SP”, restaram e restarão sempre frustradas, porque já está comprovado que ele não reside mais naquele endereço. Desse modo, buscar outras fontes de pesquisa de endereço é imperativo da Resolução-TCU 170/2004, art. 6º, inciso II, alíneas “a” a “d”, ou, quando for o caso, do art. 7º, a saber (com destaques):

Art. 6º Na hipótese de os Correios informarem que o destinatário:

(...)

II - **mudou-se**, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente, caberá à unidade remetente adotar uma ou mais das seguintes providências:

- a) **consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta;**
- b) solicitação de auxílio à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo;
- c) solicitação de colaboração à secretaria do Tribunal na unidade da federação em que se supõe residir o destinatário;
- d) solicitação de colaboração dos órgãos de controle externo estaduais.

Art. 7º Esgotadas as medidas previstas nos artigos 5º e 6º, conforme o caso, a unidade remetente:

(...)

II - aplicará, desde logo, o disposto no inciso IV do artigo 3º, caso não seja possível confirmar a entrega da comunicação no endereço do destinatário. [art. 3º, inciso IV - **edital** publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.]

30. Desse modo, compulsando-se alguns dos processos em que consta o responsável em comento, obteve-se pesquisa de um endereço que consta concomitantemente em duas bases de registros, a do título de eleitor de sistema do TSE, e a da Carteira Nacional de Habilitação, do

sistema Renach, extraído da peça 7 de Cobrança Executiva TC 037.954/2019-9 (portanto, endereço já tido como válido e regular, derivado de processo com trânsito em julgado, que é o TC 025.340/2017-4). Assim, diante da notificação enviada ao endereço no sistema CPF da Receita devolvida por motivo “mudou-se” (peças 36, 37 e 40), é possível afirmar que o responsável foi válida e regularmente citado no endereço “Avenida das Magnólias, 1017, Cidade Jardim – CEP 05.674-002- São Paulo/SP”, consoante peça 75, ainda que por meio de terceiros.

31. Assim, no caso vertente, a citação do responsável se deu de forma bastante zelosa, visto que, após tentativa – sem sucesso – de entrega do ofício citatório no endereço constante no sistema CPF da Receita (peças 36, 37 e 40), buscaram-se endereços do responsável em outras fontes disponíveis neste Tribunal a fim de realizar a citação de forma válida, que no fim logrou êxito, conforme documentos à peça 75

32.No caso da empresa Amazon Books, a citação também se deu de forma zelosa, visto que, após o insucesso em citar o responsável nos endereços constantes na base de dados CNPJ da Receita Federal (peças 63, 66, 72 e 77), realizou-se a citação endereço do responsável Antônio Carlos Belini Amorim (administrador da empresa) (peças 63, 64, 67 e 74), mas, como este não compareceu aos autos, foi realizada a citação da empresa novamente por edital publicado no Diário Oficial da União – DOU (peças 86 e 87).

### **Das alegações de defesa**

33.Na sequência, dá-se início ao exame das alegações de defesa do Sr. Felipe Vaz Amorim (peças 82 a 85), expondo cada argumento nela deduzido com a respectiva análise.

### **Introdução**

34.Inicialmente, a defesa buscou contextualizar a presente TCE como decorrência das investigações dos sócios de diversas empresas envolvidas na “Operação Boca Livre”, a qual, “supostamente” descobriu um sistema fraudulento em projetos executados como amparo em benefícios fiscais da Lei Rouanet. Enfatizou que tais ações seriam uma “tentativa de responsabilização” de empreendedores e artistas, com base em suspeitas “inexistentes e insustentáveis”, tudo como forma de encobrir “as graves falhas de gestão do próprio Ministério da Cultura”, que teria demorado muitos anos para concluir as análises de prestações de contas dos projetos a ele submetidos, em detrimento da “complementação e eventual correção” das ocorrências identificadas (peça 82, p. 1).

35.Alegou, ainda, que os envolvidos jamais se furtaram a esclarecer dúvidas ou complementar informações solicitadas pelo MinC, inclusive com a obtenção de documentos e declarações relacionadas aos projetos.

### **Análise**

36.A despeito da generalidade e subjetivismo das considerações introdutórias formuladas pela defesa, desprovidas de qualquer menção a fatos que possam ampará-las objetivamente, é mister que se remonte a alguns aspectos relacionados à operação “Boca Livre”, que foi deflagrada em 2016 pela Polícia Federal, e teve como seu principal alvo o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, pai do defendente, Felipe Vaz Amorim.

37.Neste sentido, vale destacar que a aludida operação policial desenvolveu-se em duas fases, sendo a primeira deflagrada em 28/6/2016 e a segunda em 27/10/2016, abrangendo projetos com indícios de irregularidades que superaram o montante de R\$ 58 milhões, e que resultaram em 27 denúncias formuladas pelo Ministério Público Federal à 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. De acordo com o MPF, as fraudes do grupo Belini eram perpetradas em cinco modalidades: superfaturamento, elaboração de serviços e produtos fictícios, duplicação de projetos, utilização de terceiros como proponentes e contrapartidas ilícitas às empresas patrocinadoras (fonte: Veja Digital - <https://veja.abril.com.br/entretenimento/mpf-oferece-27-denuncias-por-fraudes-no-uso-da-lei-rouanet/>).

38.Cumprе rememorar que, na primeira fase da operação, foram presas 14 pessoas, dentre as quais o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, sua esposa Tânia Regina Guertas, e seus filhos Felipe e

Bruno Vaz Amorim. De acordo com o jornal O Globo, o Sr. Felipe Vaz Amorim foi preso em sua festa de casamento, a qual, de acordo com a Polícia Federal, teria sido bancada por recursos da Lei Rouanet, conforme amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016 (link: <https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo-19597901>).

39. Nesse contexto, em que se verifica a ocorrência de inúmeras práticas fraudulentas, perpetradas com base em padrões identificados (vide itens 7 a 8 supra), evidenciadas não apenas no âmbito das ações penais já instauradas, mas também nas mais de trinta tomadas de contas especiais já autuadas neste Tribunal em que figuram os responsáveis (conforme exposto item 24 da instrução inicial – peça 60), considera-se absolutamente improcedentes as considerações introdutórias formuladas pela defesa, no sentido de que o esquema de fraudes do Grupo Belini Cultural se trata de uma “suposição”, baseada em suspeitas “inexistentes e insustentáveis”. Ao contrário, a presente TCE encontra-se fartamente arrimada em robusto conjunto indiciário apurado desde a fase interna do procedimento.

40. Outrossim, embora se reconheça que o MinC tem se havido de forma intempestiva nas análises de prestações de contas dos projetos a ele submetidos, as supostas falhas graves de gestão, atribuídas pela defesa àquele ministério, não tem como ser relacionadas às fraudes praticadas pelo Grupo Belini Cultural, muito menos como causas das malsinadas práticas.

### **Alegação I**

41. Preliminar, o defendente suscitou sua ilegitimidade passiva em figurar na presente TCE, solicitando sua exclusão do feito, alegando que era apenas sócio minoritário e nunca teve qualquer ingerência na administração da empresa Amazon Books & Arts Ltda.

42. Argumentou que foi incluído como sócio da Amazon Books & Arts Ltda. apenas devido à saída do quadro societário das Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas em julho de 2005 e que teria sido incluído devido à necessidade legal de seu pai (Antônio Carlos Belini Amorim) ter um sócio.

43. Alegou que possuía apenas 10% do capital social, sendo o seu pai, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, detentor dos 90% restantes, o que, no seu entender, seria um “indicativo claro e evidente da absoluta inexistência de qualquer poder de gestão de sua parte” (peça 82, p. 5). Acrescentou que, com a saída da Sra. Tânia Regina Guertas, a administração passou a ser exclusivamente dedicada a Antônio Carlos Belini Amorim, conforme cláusula oitava do capítulo VI do contrato social, do qual trouxe cópia como evidência (peça 57).

44. Afirmou que não poderia sequer ser administrador da empresa na época de seu ingresso na organização, uma vez que tinha menos de dezoito anos (nasceu em 13/2/1988), e o Código Civil veda expressamente a administração de empresa por incapaz, em seu artigo 974, §3º, inciso I.

45. Em amparo à preliminar, a defesa fez remissão a diversos julgados do TCU, dentre os quais o Acórdão 5254/2018-TCU-1ª Câmara, proferido na Tomada de Contas Especial tratada no TC 015.281/2016-7, em que o Relator, Ministro Bruno Dantas, excluiu o Sr. Felipe Vaz Amorim da relação processual, com base no entendimento jurisprudencial do TCU, segundo o qual “apenas os sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com base na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”. Sua Excelência corroborou seu voto com excertos de outros julgados na mesma linha (Acórdãos 1634/2016-TCU-1ª Câmara; 7.374/2010-TCU-1ª Câmara e 4028/2010-TCU-Segunda Câmara). Remeteu, ainda, ao Acórdão 8561/2017-TCU-1ª Câmara (TC 024.350/2013-3).

46. Finaliza seu argumento enfatizando que “não cabia a FELIPE a gestão ou a administração da empresa, tampouco, por sua participação, a tomada de qualquer decisão que fosse quanto à atuação da pessoa jurídica em tela. Não deve haver motivos, por isso, para que FELIPE figure como responsável solidário por qualquer valor que seja decorrente de eventuais irregularidades cometidas pela AMAZON e por seu sócio administrador” (peça 82, p. 5).

### Análise

47. Pelo exposto, verifica-se que a preliminar suscitada se baseia na ideia de que não teria responsabilidade o Sr. Felipe Vaz Amorim, uma vez que não tinha poderes de administração na empresa Amazon Books & Arts Ltda, sendo apenas sócio quotista, devendo então a responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com base na Lei Rouanet ser imputadas à pessoa do sócio administrador.

48. Sobre este ponto, não se questiona que prevalece no TCU entendimento de que se restringe à pessoa do sócio administrador, solidariamente com a empresa, a responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com amparo na Lei Rouanet.

49. Esse foi o entendimento firmando no Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

50. No entanto, é importante salientar que a jurisprudência em tal sentido se firmou em face de um padrão regular de TCE, no qual se apuram irregularidades na aplicação de recursos amparados em incentivos fiscais da Lei Rouanet, atribuídas ao sócio administrador, solidariamente à empresa captadora por ele gerida. **O referido padrão exclui o sócio cotista, tão somente, nas hipóteses em que não reste comprovada a prática de qualquer ato de gestão deste sócio, que tenha concorrido para o dano ao Erário.**

51. Desta forma, o entendimento deste Tribunal evoluiu no sentido de que “somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”, **exceto “nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares”** (Acórdãos 5.254/2018 – Primeira Câmara, rel. BRUNO DANTAS, e 973/2018 – Plenário, rel. BRUNO DANTAS).

52. No caso vertente, aplica-se a ressalva trazida no item precedente. Ou seja, em que pese o Sr. Felipe Vaz Amorim ter figurado como sócio minoritário (a partir de 12/5/2005) e sem poderes de gestão na empresa, há diversos indícios (denúncia do MPF, Inquérito Público Federal 0001071-40.2016.4.03.6181) de que não somente os administradores, mas também os demais sócios tenham se locupletado de eventuais práticas irregulares e/ou fraudulentas perpetradas em nome da Amazon Books & Arts. Ltda. no âmbito das investigações da Polícia Federal por meio da “Operação Boca Livre” (que envolvem diversos projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet).

53. Assim, no presente caso, não resta dúvidas de que se está a tratar de fatos que fogem a um padrão de regularidade, ao qual se possa dispensar o entendimento jurisprudencial suscitado pela defesa.

54. Corroborando essa convicção o entendimento já firmado pelo TCU, com base no voto também proferido pelo Ministro Bruno Dantas (Acórdão 973/2018 – TCU – Plenário), do qual se extrai o excerto abaixo:

Como já havia adiantado, discordo da unidade instrutora apenas quando aduz que deveria ser “*confirmada sua assinatura nos atos que possibilitaram a ocorrência do dano ao erário*” para que se pudesse efetivar a responsabilização de Camila Silva Lourenço Lam Seng nestes autos. Ora, em contextos de fraude generalizada como o ora analisado, perde relevância a comprovação da veracidade da assinatura de **pessoa que sabidamente estava envolvida no esquema**. Sobretudo se for levado em conta que, de acordo com o que a própria secretaria registrou, “*é prática recorrente a*

*existência de assinaturas falsas nos atos licitatórios e contratuais decorrentes de acordos celebrados pela Abetar com o Ministério do Turismo”.*

No caso, creio que a responsabilidade de Camila Silva Lourenço Lam Seng resta patente pela sua participação na criação de empresa contratada mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos e utilizada para desviar recursos públicos, **sendo indiferente se ela detinha ou não poderes de administração**. Na realidade, parece-me que as evidências são abundantes no sentido de que a sua participação na sociedade tinha o único propósito de fazer com que seu nome pudesse constar nos documentos da empresa, dando assim a impressão de uma aparente legalidade aos negócios efetuados, tudo isso na tentativa de acobertar a participação de sua mãe, Hellem Maria de Lima e Silva, no esquema fraudulento.

Destarte, em sintonia com o narrado neste voto, entendo que a criação e utilização da empresa HC Comunicação & Marketing Ltda. para fraudar licitações e desviar recursos públicos caracteriza o abuso de personalidade e o mau uso de suas finalidades, **devendo a responsabilização, nessa hipótese, alcançar inclusive sua sócia minoritária, ainda que sem poderes de administração, a qual também deve responder solidariamente pelo débito apurado**. (Grifa-se)

55. Assim, tem-se por inequívoco que a notoriedade dos fatos delituosos envolvendo a empresa Amazon Books & Arts Ltda. e seus sócios, evidencia a plena consciência que o Sr. Felipe Vaz Amorim tinha do esquema de fraudes para o qual a referida empresa se preordenava.

56. Em vista desta análise, propõe-se que seja rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo defendente.

### **Alegação II**

57. No tocante ao mérito, a defesa aduziu considerações no sentido de infirmar as constatações da TCE de que não teria havido a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a realização do Pronac 11-13489, Projeto “Concerto MPB Sinfônico”, tampouco a comprovação da realização do aludido projeto.

58. Sobre a execução do projeto, afirmou que os documentos que foram apresentados ao Ministério da Cultura são **mais do que** suficientes para demonstrar a boa e regular execução do projeto “Concerto MPB Sinfônico”, não cabendo falar que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados. Narra que (peça 82, p. 10-13):

Do relatório final e da prestação de contas apresentados, foram efetivamente demonstrados os gastos havidos para a consecução do projeto em questão, apresentando-se as notas fiscais concernentes à sua realização, preparação, montagem e planejamento.

Da fl. 25 em diante, verifica-se com tranquilidade as Notas Fiscais correspondentes aos serviços prestados e produtos adquiridos.

Ainda assim, para aqueles problemas que foram detectados ao longo de tempo razoável após a prestação de contas, a empresa supostamente responsável deu as soluções cabíveis.

Ocorre, Excelências, entretanto, que se torna virtualmente impossível trazer qualquer nova comprovação da execução do projeto, já que ele foi executado há quase dez anos.

É impossível que sejam tiradas mais fotos, é impossível que seja comprovada a execução de algo ocorrido e finalizado há quase dez anos com qualquer documentação que não seja aquela apresentada ao MinC quando da oportunidade aberta para tanto.

De toda forma, com a documentação já existente, entende o Peticionário estar demonstrada a realização do projeto em questão, não restando dúvidas de que as verbas a ele destinadas foram devidamente utilizadas para os fins inicialmente

indicados pelos proponentes, não havendo motivos para a rejeição das contas apresentadas.

59. Por fim, argumentou que houve “absoluta boa-fé dos envolvidos, na medida em que se colocaram à disposição do Ministério da Cultura para a complementação dos documentos tal como requisitada, que, infelizmente, não pode ser integralmente cumprida justamente porque diversos desses documentos complementares fugiam ao controle da AMAZON, já que não dependiam dela para serem obtidos” (peça 82, p. 13).

60. Assim, requereu que o TCU julgasse como boas e regulares as contas prestadas ao MinC quanto ao projeto “Concerto MPB Sinfônico” (Pronac 11-13489).

### Análise

61. Vale lembrar que o fundamento para a instauração da presente TCE foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à empresa Amazon Books & Arts Ltda. por força do Projeto Cultural Pronac 11-13489, em decorrência da reprovação da prestação de contas final, **em razão da execução do projeto de forma diferente da pactuada** com o Ministério da Cultura.

62. O projeto cultural tinha como objeto a produção de um espetáculo de música instrumental brasileira, a ser apresentado em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte sob a regência do maestro Júlio Medaglia, **com venda de ingressos a preços acessíveis e distribuição de cota de entradas gratuitas** para instituições assistenciais, conforme proposta de projeto e parecer técnico que propôs a aprovação (peças 1 e 2, respectivamente).

63. Entretanto, embora tenha apresentado a prestação de contas final (peças 8-17), os documentos não foram suficientes para comprovar que a execução atendeu ao que estava previsto no projeto aprovado e na legislação vigente. Mesmo após a realização de diligência em que foi dada ao proponente a chance de apresentar documentação complementar (peça 18), permaneceram diversas pendências na prestação de contas final, discriminadas no Relatório de Execução 961/2014 – COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC (peça 19, p. 2), *in verbis*:

**Alteração de Local:** O projeto previa inicialmente apresentações nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte e o público previsto era de mais de 7.000 pessoas, contudo, o projeto foi executado nas cidades de Catalão (GO), Cajati (SP), Araxá (MG) e apenas a apresentação na cidade de São Paulo seguiu o previsto. As alterações nos projetos culturais devem ser solicitadas ao Ministério da Cultura e, de acordo com o art. 64, parágrafo 3º da Instrução Normativa (IN) 01/2013, o proponente deve apresentar: anuência dos patrocinadores; anuência do responsável pelo novo local de realização; planilha orçamentária adequada à nova realidade, mesmo que não haja alteração do valor aprovado; e cronograma de execução atualizado. Após diligência por meio do ofício nº 3906/2012 - COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MINC (fl. 351), o proponente enviou justificativa (fls. 354 e 355): "A alteração das cidades previstas para receber o projeto foi executada com a pretensão de atingir cidades mais carentes de projetos culturais de forma gratuita".

**Público do Evento:** A justificativa apresentada não foi acatada porque os shows realizados pelo intérprete Sérgio Reis e a Orquestra Simphonica Villa Lobos e Maestro Adriano Machado, apesar de terem sido executados de forma gratuita, não atingiram o grande público das cidades supracitadas. Isto porque as apresentações foram realizadas em locais que comportavam apenas um número limitado de pessoas, e, conforme clipping enviado pelo proponente e informações obtidas por meio de sites na internet, as apresentações foram acessíveis apenas para convidados (fl. 350) e, esses convidados, eram funcionários da empresa do patrocinador, a empresa Valle Fertilizantes (fl. 353). Nas cidades de Catalão, Cajati e Araxá encontram-se filiais de tal empresa. Este fato fere o art. 2º, parágrafo 1º da lei 8.313 de 1991 (Lei Rouanet) que afirma que "Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles

resultantes sejam abertas, sem distinção a qualquer pessoa, se gratuitas, e à público pagante, se cobrado ingresso". Ainda, de acordo com o mesmo artigo, parágrafo 2º, "é vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso".

**Mudança do Maestro:** Conforme item 2 deste relatório, o objetivo principal do projeto foi "produzir um espetáculo de música instrumental, apresentando uma seleção de músicas brasileiras, através de show sinfônico sob a regência do Maestro Júlio Medaglia". Todavia, o projeto foi realizado sob a regência do Maestro Adriano Machado, novamente, sem anuência do Ministério da Cultura. Sobre este fato, o artigo 70 da IN 01/2013 estabelece que "Não será permitida alteração do objeto e dos objetivos do projeto cultural aprovado".

**Distribuição gratuita a entidades de assistência social:** o proponente alega que foram distribuídos ingressos para entidades de assistência social, contudo, não foi enviado qualquer recibo ou declaração de recebimento por parte destas. O proponente se comprometeu a enviá-los em novembro de 2013 (fl. 355), porém não foram recebidos nesta coordenação até esta data. Neste sentido, de acordo com o Parecer nº 389/2014/CONJUR/MinC: "Nos exatos termos legais, portanto, não basta a mera informação do proponente de que procedeu a distribuição gratuita do produto cultural, sendo exigida a comprovação efetiva da referida distribuição gratuita". Segundo o Parecer em tela isto se caracteriza descumprimento do objeto, o que implica na reprovação.

**Show em São Paulo:** além dos fatos apresentados acima, há indícios que o show realizado na casa de shows Tom Jazz, na cidade de São Paulo, foi realizado em 2013, portanto, fora do prazo de execução (2012), conforme folhas 367 e 368.

## 11. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e tendo em vista que o projeto 'CONCERTO MPB SINFÔNICO', foi executado para um circuito privado, estabelecendo limitações de acesso, contrariando dispositivo previsto em lei, **CONCLUI-SE QUE O OBJETO E OBJETIVOS NÃO FORAM ALCANÇADOS**. Cabe ressaltar que a análise se ateve a pesquisa no sistema SALIC e documentação enviada com informações de inteira responsabilidade do Proponente, visto a não ocorrência de fiscalização in loco apurativa ou preventiva para o referido projeto. Assim, sugere-se a remessa dos autos à Coordenação-Geral de Prestação de Contas/DIC/SEFIC/MinC para providências subsequentes.

64. Ao aplicar recursos em evento caracterizado como circuito privado e em formato diferente do previsto, o responsável impediu o acesso sem distinção ao projeto cultural e a fruição pública do produto cultural, não gerando o benefício esperado para a população.

65. Isso porque o objetivo da Lei 8.313/1991 ao fornecer incentivos fiscais é promover a democratização do acesso à cultura, que, neste caso, ocorreria por meio do acesso do público a preços mais baixos (ou gratuitos) e também pelas doações às instituições carentes, que não foram comprovadas.

66. Ainda, a alteração de localidade, prazos de execução e do músico que se apresentou nos eventos fere os ditames da Instrução Normativa 1/2010 do Ministério da Cultura, que previa que as alterações nos projetos culturais deveriam ocorrer apenas sob a anuência do MinC: "Art. 54. O projeto cultural será alterado apenas durante sua execução, mediante solicitação do proponente à SEFIC, devidamente justificada e formalizada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência".

67. Nesse contexto, caberia à defesa apresentar elementos materiais que evidenciassem a democratização do acesso nos eventos realizados, bem como justificativas para mudanças no projeto cultural aprovado sem anuência do MinC, o que não ocorreu.

68. Contudo, o que se pode verificar das alegações apresentadas, quanto ao ponto examinado, é que o defendente, mais uma vez, limitou-se a produzir alegações genéricas e desprovidas de qualquer lastro probatório que se preste a afastar as conclusões quanto ao não atingimento do objeto.

69. Diante desses fatos, tem-se por infundada a alegação de que os elementos já existentes nos autos seriam suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos captados para a execução do Pronac 11-13489.

70. Quanto à documentação apresentada juntamente às alegações de defesa (peças 83 a 85), esta em nada contribui para comprovar que o Pronac 11-13489 fora efetivamente executado conforme o pactuado, conforme se pode constatar dos elementos que a integram, a seguir relacionados:

a) ficha cadastral da Amazon Books & Arts Ltda., na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (peça 83);

b) deferimento de registro na JUCESP (peça 84, p. 1-7);

c) 1ª alteração consolidada do contrato social da Amazon Books & Arts Ltda. (peça 84, p. 8-14);

d) certidões negativas e certificados de regularidade diversos (peça 84, p. 15-19);

e) cópia do julgado do TC 015.281/2016-7 (relatório/voto/acórdão), que resultou no Acórdão 5254/2018-TCU-1ª Câmara, referido nas alegações de defesa (peça 85);

71. Quanto à alegação de que houve boa-fé por parte dos responsáveis, relativamente a esse aspecto, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

72. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

73. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente do responsável na gestão da coisa pública. Com efeito, também não alcançou ele o intento de comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar alegações incapazes de elidir a irregularidade cometida.

74. Em face destas considerações, manifesta-se pela improcedência da alegação em exame, propondo-se sua rejeição, devendo as contas do responsável ser julgadas irregulares.

### **Da revelia**

75. Quanto aos responsáveis Amazon Books & Arts Ltda. e Antônio Carlos Belini Amorim, transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

76. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

77. Ao não apresentar sua defesa, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e a empresa Amazon Books & Arts Ltda. deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na

conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”. Por conseguinte, não há elementos nos autos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé dos responsáveis.

78. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

79. Foram apresentados diversos documentos a título de prestação de contas do Pronac 11-13489 (peças 9 a 17). Após análise da documentação, por meio do Relatório de Execução 961/2014-COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC, o MinC relatou diversas falhas na execução física do projeto, afirmando que o **objeto e objetivos do Pronac 11-13489 não havia sido alcançado**, apontando as seguintes falhas (peça 19 e item 63 acima):

- a) alteração unilateral, sem autorização do MinC, dos locais de realização dos eventos e do maestro que conduziu os eventos;
- b) realização de evento em circuito fechado;
- c) ausência de comprovação de evento gratuito e/ou da distribuição de ingressos a entidades de assistência social;
- d) realização de *show* fora do prazo de execução.

80. Os responsáveis apresentaram recurso administrativo (peças 21 e 33), no qual alegaram que o MinC havia reconhecido a execução de 4 (quatro) apresentações, apenas consignando que havia ocorrido alteração no local de realização dos eventos. Assim, não teria ocorrido inexecução, mas apenas uma mudança no plano de trabalho. Assinalaram que as notas fiscais apresentadas na prestação de contas demonstravam que as apresentações artísticas objeto do produto cultural foram integralmente executadas.

81. Continuaram seu recurso enfatizando que “as dúvidas suscitadas no relatório de execução NÃO estão na realização das apresentações, mas apontam exclusivamente para duas irregularidades, sendo uma formal (ausência de prévia comunicação ao MinC) e outra de ordem administrativa (e outra de ordem administrativo (o público atendido nas apresentações teria sido indicado pelos patrocinadores, o que caracterizaria um evento corporativo) ” (peça 21, p. 3).

82. Sobre a alteração de localidades, narraram que o MinC não tinha como “práxis” a exigência de prévia notificação para que se fizessem alterações na localidade e que seria uma mera irregularidade formal, e que a mudança ocorreu com estreita observância da planilha de custos e aval dos patrocinadores.

83. Argumentaram também que (peça 21, p. 3 e p. 6):

Ora, conforme foi prontamente respondido na diligência encaminhada pelo Ministério da Cultura, de fato as apresentações estavam inicialmente previstas para as cidades do Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte, justamente os 03 maiores pólos de concentração de cultura do Brasil.

Conforme apontado pelo "relatório de execução", a apresentação na cidade de São Paulo foi mantida e executada, sendo que as demais foram transferidas para as cidades de Araxá (MG), Cajati (SP) e Catalão (GO), sem a prévia aprovação do Ministério da Cultura (...)

Por fim, uma pergunta se impõe: tivesse a proponente Amazon comunicado ao Ministério da Cultura que faria a alteração de cidades, teria esse Ministério rejeitado o pedido???? Afrontaria o MinC o princípio da descentralização da cultura pelo Brasil???? Ora, as respostas negativas se impõem. Desta forma, se não haveria negação, porque então impor tal exigência agora e com força e fundamento para rejeitar todo um projeto devidamente executado???

84. Em seguida, falaram sobre a alteração do maestro (peça 21, p. 6):

Como ocorreu no caso das cidades, a proponente não nega que tenha deixado de informar ao MinC sobre a alteração do maestro (até porque, como dito, isso não era uma "praxis" naquele ministério até antes da devassa), MAS TAL ALTERAÇÃO FOI EFETUADA COM ANUÊNCIA DOS PATROCINADORES E M ESTREITA OBSERVÂNCIA DA PLANILHA DE CUSTOS APRESENTADA E APROVADA PELO MINISTÉRIO DA CULTURA. NÃO HAVENDO QUALQUER INFRAÇÃO FINANCEIRA AO PROJETO;

85. Quanto à realização do projeto fora do prazo de execução (peça 21, p. 8), afirmaram que as notas fiscais apontavam que os eventos ocorreram no prazo pactuado, tratando-se de mera suposição do MinC.

86. Por fim, quanto ao circuito fechado e à ausência de gratuidade dos eventos, afirmaram que (peça 21, p. 8-9):

Em continuidade, o "relatório de execução" alega que em pesquisa na rede mundial de computadores ""internet", localizou informações de que o evento foi fechado para os funcionários da patrocinadora "Valle Fertilizantes".

De pronto, cumpre afastar a busca aleatória de informações de na "internet", uma vez que tais buscas resultam, no comum das vezes, em indicações de "websites" noticiosos que, apresentam a notícia sem qualquer cuidado ou checagem de qualidade e fundamentada (...)

A proponente, diante da solicitação do MinC, enviou requerimento às entidades beneficiadas com ingressos do show - juntando à resposta da diligência os respectivos comprovantes de envio epistolar, SENDO CERTO QUE NÃO OBTIVE RESPOSTA FORMAL DE TAIS ENTIDADES, NÃO HAVENDO UMA FORMA DA PROPONENTE, COMPULSORIAMENTE, OBRIGAR AS ENTIDADES A EXPEDIR TAIS DECLARAÇÕES.

Sendo assim, ao invés de uma reprovação sumaria, deveria" o Ministério da Cultura, através de seus agentes fiscalizadores, realizar prévia diligência junto às entidades nomeadas e indicadas pela proponente, com a finalidade de colher a informação relativa ao recebimento gratuito de ingressos para os espetáculos que, repita-se, NÃO foi um evento corporativo.

87. Após exporem seus argumentos, requereram que o projeto cultural fosse aprovado em sua integralidade, sendo afastado o débito.

88. Em análise dos argumentos apresentados pelos responsáveis, entendemos que não podem ser aceitos para afastar o débito a eles imputado. Isso porque:

a) quanto à mudança do local da realização dos eventos e do artista sem prévia anuência do MinC, ao contrário do alegado, esta exigência estava contida no art. 54 da IN 1/2010 do MinC, vigente à época da celebração do projeto, que assim dispunha: "o projeto cultural será alterado apenas durante sua execução, mediante solicitação do proponente à SEFIC, devidamente justificada e formalizada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência";

b) quanto à realização integral das apresentações, o MinC consignou que não foi possível atestar a execução de todos os eventos, mesmo buscando notícias na internet e em jornais e outras fontes (peça 22, p. 3);

c) por fim, em se tratando da realização de circuito fechado e da ausência de gratuidade nos eventos, embora mencionem que houve a destinação para entidades, não trouxeram comprovação do alegado. Importante salientar que o objetivo do incentivo promovido pela Lei 8.313/1991 é a democratização do acesso à cultura, que neste caso ocorreria com a promoção dos eventos de forma gratuita ou destinado a entidades beneficentes, assim, ao descumprir o plano de trabalho e restringir o acesso, feriu os objetivos do diploma legal, devendo o valor repassado ser restituído.

89. Por todo o exposto, tem-se que os argumentos apresentados pelos responsáveis na fase interna

da TCE não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas, permanecendo o débito apurado. As alegações de defesa tampouco conseguiram afastar o dano apurado.

90. Importante salientar que as constatações presentes nesta tomada de contas especial foram oriundas das investigações da Polícia Federal no âmbito da “Operação Boca Livre”, envolvendo diversos projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet (Inquérito Público Federal 0001071-40.2016.4.03.6181), que apurou o locupletamento de recursos federais com eventuais práticas irregulares e/ou fraudulentas perpetradas em nome da Amazon Books & Arts Ltda. e vários outros proponentes.

91. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. O primeiro repasse de recursos ocorreu em **27/12/2011**, enquanto o ato de ordenação da citação ocorreu em **21/2/2019 (peça 62)**, não havendo a prescrição da pretensão punitiva nas irregularidades suscitadas neste processo e podendo ser aplicadas penalidades aos responsáveis.

92. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

93. Dessa forma, os responsáveis Amazon Books & Arts Ltda. e Antônio Carlos Belini Amorim devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## CONCLUSÃO

94. Diante da revelia de Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas pessoais e dos dirigentes da empresa, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que sejam condenados ao débito inicialmente apurado, além da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

95. Quanto ao Sr. Felipe Vaz Amorim, as alegações de defesa por ele apresentadas não se mostraram passíveis de acolhimento, conforme às análises realizadas nos itens 33 a 74, devendo suas contas também ser julgadas irregulares e sendo condenado ao débito inicialmente apurado, além da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

96. No que tange ao exame da boa-fé do Sr. Felipe Vaz Amorim, para fins de concessão de novo prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora (art. 202 do Regimento Interno do TCU), entende-se que a análise empreendida não permite reconhecê-la. Com efeito, vale lembrar que a presente TCE originou-se a partir de denúncia formulada pela Procuradoria da República em São Paulo (PGR/SP), acerca de vultosos prejuízos causados aos cofres públicos, em decorrência de irregularidades e fraudes na execução de projetos culturais propostos pelas empresas da família Belini: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda.

97. Assim, conclui-se que o TCU pode, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas dos responsáveis, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, imputando-lhes o débito apurado, consoante o encaminhamento a seguir proposto.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

98. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e a empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa de Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

<b>Data</b>	<b>Tipo</b>	<b>Valor</b>
27/12/2011	D	983.950,00
27/12/2011	D	216.050,00
23/9/2013	C	103.815,44

d) aplicar individualmente aos responsáveis Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos),



além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o Relatório.